



ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 06 DE NOVEMBRO DE 2013, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA - Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às onze horas, o **VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 32ª Sessão Ordinária, realizada em 30 de outubro próximo passado.

Na hora do expediente o **VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-003050.989.13-6

Representante: GAB Engenharia Ltda.

Advogados: Elisete Quadros (OAB/SP nº 75.291) e outros.

Representada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional).

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 033/13, licitação destinada à contratação de empresa para prestação de "serviços técnicos de organização social e condominial dos moradores de empreendimentos habitacionais de interesse social da CDHU, que sejam ou que serão registrados sob forma de condomínio edilício, tal como definido pela Lei Federal nº 4.591/64 e pelo Capítulo VII da Lei Federal nº 10.406/02, do Novo Código Civil".



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no § 1º do artigo 220 e parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão do andamento da Concorrência nº 033/13 promovida pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, fixando prazo para encaminhamento de documentos e justificativas de interesse.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: TC-003095.989.13-3

Representante: J. Nassif Engenharia Ltda.

Representada: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Responsável pela Representada: Alceu Segamarchi Júnior – Superintendente.

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência nº 003/DAEE/2013/DLC, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, promovida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, objetivando a execução de emissários, estações elevatórias de esgotos, coletores tronco, linhas de recalque e estações de tratamento de esgotos integrantes dos sistemas de esgotos sanitários, compreendendo 29 (vinte e nove) lotes compostos dos Municípios de Águas de Lindóia, Américo Brasiliense, Amparo, Bom Jesus dos Perdões, Borebi, Cafelândia, Caiuá, Campos Novos Paulista, Capivari, Cordeirópolis, Cunha, Guaraçaí, Guataparará, Ibaté, Ibitinga, Ipeúna, Itápolis (Distrito de Nova América), Itápolis (Distrito de Tapinas), Jardinópolis, Manduri (Distrito de São Berto), Mendonça, Monte Azul Paulista, Murutinga do Sul, Pitangueiras, Potirendaba, Reginópolis, Ribeirão Bonito, Santa Rita do Passa Quatro e Serrana, Estado de São Paulo.

Valor Estimado da Contratação: R\$240.174.855,65.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 05/11/13, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do andamento da Concorrência nº 003/DAEE/2013/DLC, bem como fixara prazo ao Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE para apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-003050.989.13-6

Representante: GAB Engenharia Ltda.

Advogados: Elisete Quadros (OAB/SP nº 75.291) e outros.

Representada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional).

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 033/13, licitação destinada à contratação de empresa para prestação de “serviços técnicos de organização social e condominial dos moradores de empreendimentos habitacionais de interesse social da CDHU, que sejam ou que serão registrados sob forma de condomínio edilício, tal como definido pela Lei Federal nº 4.591/64 e pelo Capítulo VII da Lei Federal nº 10.406/02, do Novo Código Civil”.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no § 1º do artigo 220 e parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão do andamento da Concorrência nº 033/13 promovida pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, fixando prazo para encaminhamento de documentos e justificativas de interesse.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: TC-003095.989.13-3

Representante: J. Nassif Engenharia Ltda.

Representada: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Responsável pela Representada: Alceu Segamarchi Júnior – Superintendente.

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência nº 003/DAEE/2013/DLC, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, promovida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, objetivando a execução de emissários, estações elevatórias de esgotos, coletores tronco, linhas de recalque e estações de tratamento de esgotos integrantes dos sistemas de esgotos sanitários, compreendendo 29 (vinte e nove) lotes compostos dos Municípios de Águas de Lindóia, Américo Brasiliense, Amparo, Bom Jesus dos Perdões, Borebi, Cafelândia, Caiuá, Campos Novos Paulista, Capivari, Cordeirópolis, Cunha, Guaraçai, Guataparã, Ibaté, Ibitinga, Ipeúna, Itápolis (Distrito de Nova América), Itápolis (Distrito de Tapinas), Jardinópolis, Manduri (Distrito de São Berto), Mendonça, Monte Azul Paulista, Murutinga do Sul, Pitangueiras, Potirendaba, Reginópolis, Ribeirão Bonito, Santa Rita do Passa Quatro e Serrana, Estado de São Paulo.

Valor Estimado da Contratação: R\$240.174.855,65.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 05/11/13, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do andamento da Concorrência nº 003/DAEE/2013/DLC, bem como fixara prazo ao Departamento



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de Águas e Energia Elétrica – DAEE para apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000768/026/08

Recorrente: Centro de Referência da Saúde da Mulher - Diretor Técnico de Departamento de Saúde - Luiz Henrique Gebrim.

Assunto: Contas anuais da Secretaria de Estado da Saúde - Centro de Referência da Saúde da Mulher, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: Luiz Henrique Gebrim e Lauro Yoiti Marubayashi (Ordenadores da Despesa).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-000800/026/08

Recorrente: Ricardo Leite Hayden - Diretor Técnico de Saúde III do Hospital Guilherme Álvaro.

Assunto: Contas anuais da Secretaria de Estado da Saúde - Hospital Guilherme Álvaro, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: Alberto Bedulatti Cardoso e Mauro César Dinato (Ordenadores da Despesa).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-000820/026/08

Recorrente: Sérgio Antônio Bastos Sarrubbo - Diretor Técnico de Saúde III da UGA III - Hospital Infantil Darcy Vargas.

Assunto: Contas anuais da Secretaria de Estado da Saúde - Unidade de Gestão Assistencial III - Hospital Infantil Darcy Vargas, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: Sérgio Antônio Bastos Sarrubbo e Andréa Salete Ribeiro Leite Carbone (Ordenadores da Despesa).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-13.



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-000838/026/08

Recorrente: Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia – Coordenadoria de Serviços de Saúde - Secretaria de Estado da Saúde - Diretor Técnico de Departamento de Saúde Amanda Guerra de Moraes Rego Souza.

Assunto: Contas anuais da Secretaria de Estado da Saúde - Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: Leopoldo Soares Piegas e Dikran Armaganijan (Ordenadores da Despesa).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-13.

Acompanha: TC-007568/026/09.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que as razões apresentadas não foram suficientes para alterar o panorama processual constatado, negou-lhes provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-012977/026/11

Autora: Fundação CESP.

Assunto: Contas Anuais da Fundação CESP, relativas ao exercício 2006.

Responsável: Martin Roberto Glogowsky (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da Fundação, com fundamento no artigo 33, inciso III, letra “a”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso IV, do mesmo diploma legal (TC-003929/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-10.

Advogados: Franco Mauro Russo Brugioni, Ana Paula Oriola de Raeffray e outros.

Acompanham: TC-003929/026/06 e TC-003929/126/06.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão em exame, julgando-se a Autora carecedora do direito por ela invocado.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-012979/026/11

Autor: João Grandino Rodas – Reitor da Universidade de São Paulo - USP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2005.

Responsáveis: Adnei Melges de Andrade e Maria de Lourdes P. Bianchi.

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-01-09, que julgou ilegais as admissões de Dejanira Alves da Silva, Jeniffer Melo Rodrigues, Alessandra Vialogo da Cunha, Iraides Soares da Silva, Helena Salgado Bermudez Zanon, Poliana Pinheiro Carvalho, Cristiane Aparecida Gimenez Luz, Roseli Monteiro Ferreira Pinto, Sonia Regina Barbosa, Andrea Aparecida Meira Revoredo, Juliana Maria Peçanha, Cleide Marques da Silva, Gisele Tomaz do Carmo, Lucimara Chaves Lino Navarrete, Michelli dos Santos Maciel, Edmeia Ferreira Martins, Delma Balbino de Paula, Wildson Renato Menes, Rafael Lima Teixeira, Paulo Henrique Deana de Andrade, Chander Gomes, Reginaldo da Silva, Fernando Sales de Souza, Rogério Moreira Santos, César Augusto de Paula Minnicelli, Rodrigo Funchal Oliveira, Márcio Henrique Terra, Roberto Luiz Menezes Macias, Cyrano da Silva Rizzo e Cynthia Matuura, negando-lhes registro, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-034904/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-11.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Acompanham: TC-034904/026/06 e Expediente: TC-012974/026/11.
TC-017092/026/11

Autor: João Grandino Rodas – Reitor da Universidade de São Paulo.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2005.

Responsáveis: Ana Maria Kazuo Miyadahira, Maria Tereza Leme Fleury e Maria de Lourdes Pires Bianchi.

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-09-08, que julgou irregulares parte das admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-034905/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-11.

Advogados: Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Acompanham: TC-034905/026/06 e Expediente: TC-017099/026/11.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, indeferindo o pedido de efeito suspensivo, em face da clara disposição do § 1º do artigo 77 da Lei Complementar nº 709/93, e tendo em vista que, em que pese a legitimidade da parte e a tempestividade na propositura das ações, não foram preenchidos os requisitos para suas admissões, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu das presentes Ações de Rescisão em exame, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-las.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-003043.989.13-6

Representante: Britto Produções Locações e Montagens Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Pereira Barreto.

Objeto: Representação em face de edital do Pregão Presencial n.º 031/2013, a ser realizado em 31 de Outubro de 2013, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para a prestação de execução do evento denominado "CARNAPRAIA", com o fornecimento de toda a estrutura, equipamentos, materiais, mão de obra e outros e contratação de shows artísticos.”.

Autoridade responsável: Arnaldo Shigueyuki Enomoto – Prefeito.

Data prevista para entrega dos envelopes: 31 de outubro de 2013.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foi referendada pelo E. Plenário a medida adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal e acolhendo representação formulada por Britto Produções Locações e Montagens Ltda. – ME, determinara a sustação do Pregão Presencial nº 031/2013 promovido pela Prefeitura do Município de Pereira Barreto, comunicando-se a decisão à referida Prefeitura na figura de seu Prefeito, Sr. Arnaldo Shigueyuki Enomoto, fixando prazo para ciência da representação, remessa de todas as peças relativas ao processo e, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas.

Processo: TC-003045.989.13-4

Representante: Luis Daniel Pelegrini (OAB/SP 324.614).

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Responsável: Diego de Nadai (Prefeito).

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 41/2013 (Processo nº 38.145/2013), do tipo menor preço por item, objetivando Registro de Preços para a prestação de serviço fretado de transporte de alunos dos ensinos fundamental, médio e infantil, residentes em áreas urbanas, de alunos com necessidades especiais pertencentes ao Município de Americana e para atividades municipais escolares e pedagógicas.



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Data da sessão pública: 04 de novembro de 2013 às 14h.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foi conhecido e ratificado pelo E. Plenário o Despacho publicado na imprensa oficial na data de 01/11/2013, por meio do qual o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, com suporte na regra do artigo 113, parágrafo segundo, da Lei Federal nº 8.666/93, recebera a inicial como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão do prosseguimento do Pregão Presencial nº 41/2013 (Processo nº 38.145/2013) lançado pela Prefeitura Municipal de Americana, bem como a expedição de ofício ao Prefeito, Sr. Diego de Nadai, fixando-lhe prazo para encaminhamento, pela via eletrônica, de esclarecimentos, acompanhados da cópia integral do texto convocatório.

Processo: TC-003070.989.13-2

Representante: ECS Tecnologia da Informação Ltda. – Eusébio Cardoso Silva (sócio-proprietário).

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Responsável: Diego de Nadai (Prefeito).

Assunto: Representação contra o edital de pregão presencial nº 50/2013 (Processo nº 51.764/2013), do tipo menor preço unitário do lote, visando ao registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de execução, controle e gerenciamento de cópia e impressão mono e policromática, com suporte técnico, manutenção e serviços correlatos.

Data da sessão pública: 04 de novembro de 2013 às 14h.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foi conhecido e ratificado pelo E. Plenário o Despacho publicado na imprensa oficial na data de 02/11/2013, por meio do qual o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, com suporte na regra do artigo 113, parágrafo segundo, da Lei Federal nº 8.666/93, recebera a inicial como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão do prosseguimento do Pregão Presencial nº 50/2013 (Processo nº 51.764/2013), lançado pela Prefeitura Municipal de Americana, bem como a expedição de ofício ao Prefeito, Sr. Diego de Nadai, fixando-lhe prazo para encaminhamento, pela via eletrônica, de esclarecimentos, acompanhados da cópia integral do texto convocatório.

Processo: TC-002212.989.13-1

Representante: Rebru Confecções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Representação contra o edital de pregão presencial nº 44/2013 objetivando a aquisição de kits de uniformes escolares para a Rede Municipal de Ensino.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cotia que, desejando dar prosseguimento ao certame relativo ao Pregão Presencial nº 44/2013, promova a correção do instrumento convocatório, nos termos consignados no referido voto.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-003067.989.13-7

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajuru.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial n.º 063/13, certame processado pela Prefeitura de Cajuru com propósito de tomar serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartão alimentação magnético.

Advogados: Rafael Prudente Carvalho Silva (OABSP 288.403) e Danilo da Silva Paranhos (OABSP 299.594).

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foi ratificado pelo E. Plenário o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera a liminar pleiteada por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. para o fim de sustar o andamento do Pregão Presencial nº 063/13, processado pela Prefeitura Municipal de Cajuru, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 01/11/13.

Processos: TC-003102.989.13-4 e TC-003104.989.13-2

Representante: Lucas Batista Pereira Alciprete (OABSP 288.797).

Representada: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Assunto: Representações formuladas contra editais dos Pregões Presenciais n.º 107/13 e 108/13, certames processados pela Prefeitura de Guaratinguetá com propósito de adquirir alimentos para o preparo da merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário deferiu as liminares ao representante Lucas Batista Pereira Alciprete para o fim de mandar suspender o andamento dos Pregões Presenciais n.ºs 107/13 e 108/13, da Prefeitura de Guaratinguetá, recebendo seus pedidos sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o *caput* do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo ser intimado o responsável legal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, compareça com cópia integral dos correspondentes editais, acompanhada dos documentos referentes aos processos de licitações e demais esclarecimentos que entender pertinentes.



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Reiterou, por último, aos responsáveis legais a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação esta Corte de Contas sobre o mérito das matérias, esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processos eletrônicos, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão, das representações e demais documentos poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, os autos serão encaminhados à Assessoria-Técnico Jurídica para manifestação, retornando após o parecer do Ministério Público de Contas.

Processo: TC-002346.989.13-0.

Representante: Jorge Miguel do Amaral Tavares da Costa.

Representada: Prefeitura do Município de Pindamonhangaba.

Advogados: Rogério Azeredo Renó (OAB/SP nº 147.482), Synthea Telles de Castro Schmidt (OAB/SP nº 102.647) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 002/2013, certame destinado à contratação de empresa de engenharia para execução de diversos serviços de saneamento ambiental para limpeza pública, coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos (Lote 1) e para coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde (RSS) gerados no Município de Pindamonhangaba (Lote 2).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, confirmou a liminar deferida a Jorge Miguel do Amaral Tavares da Costa e decidiu julgar procedente em parte seu pedido, determinando à Prefeitura do Município de Pindamonhangaba que adote providências para retificar o instrumento convocatório da Concorrência nº 002/2013, na conformidade com o exposto no referido voto.

Devem os interessados, na forma regimental, ser intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Pindamonhangaba, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações determinadas no voto do Relator e as publicações na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Consignou, por fim, à margem, salvaguarda no sentido de que a análise da licitação e do contrato seja aprofundada em sede de controle ordinário, considerada a matéria em concreto, inclusive no tocante à sua execução e eventual necessidade de adaptação ao Plano Municipal Integrado de Resíduos Sólidos, instrumento que a Prefeitura tem a obrigação de providenciar com a urgência requerida.

Processo: TC-002588.989.13-7

Representante: Sociedade Civil de Saneamento Ltda.

Representada: Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras – SAEMA.



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada em face do edital da Concorrência n.º 01/13, certame processado pelo SAEMA de Araras com propósito de tomar serviços de engenharia para atualização do cadastro comercial, otimização da micromedição em grandes consumidores, inspeções prediais para a verificação de irregularidades, treinamento e transferência de tecnologia.

Advogados: Michel Bertoni Soares (OABSP 308.091), Rosely de J. Lemos (OABSP 124.850) e José Américo Lombardi (OABSP 107.319).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, determinou ao Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras – SAEMA que promova a anulação do edital da Concorrência n.º 01/13, por ofensa ao disposto no artigo 46, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, devendo, ainda, corrigir a impropriedade identificada com a aglutinação dos serviços de engenharia com o desenvolvimento de software, permitir a realização de vistoria sem a comprovação do vínculo do responsável técnico e retificar a comprovação da regularidade fiscal, sem prejuízo de retificar as demais cláusulas eventualmente relacionadas, nos termos do referido voto.

Devem os interessados, na forma regimental, ser intimados deste julgado, em especial o SAEMA de Araras, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a Concorrência n.º 01/13, incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, o processo será encaminhado à fiscalização competente para eventuais anotações.

Processo: TC-002684.989.13-0

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura do Município de Tatuí.

Assunto: Representação formulada em face do edital de Pregão Presencial n.º 34/13, certame processado pela Prefeitura de Tatuí com propósito de contratar o fornecimento de cartões de alimentação (eletrônicos/magnéticos), destinados aos servidores públicos municipais.

Advogados: Rafael Prudente Carvalho Silva (OABSP 288.403), Danilo da Silva Paranhos (OABSP 299.594), Eric Bertolotti (OABSP 321.044) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OABSP 109.013).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP, determinando à Prefeitura do Município de Tatuí que retifique o edital do Pregão



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Presencial nº 34/13, nos termos do referido voto, sem prejuízo de rever cláusulas eventualmente relacionadas com as que devem ser retificadas.

Devem os interessados, na forma regimental, ser intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Tatuí, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 34/13, incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, o processo será encaminhado à fiscalização competente para eventuais anotações.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: TC-003044.989.13-5

Representante: Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Garça.

Prefeito: José Alcides Faneco.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 041/2013 – Processo Administrativo nº 5043/2013, que objetiva a “aquisição de pneus novos, para diversos setores da Prefeitura Municipal de Garça, com entrega única, conforme especificações constantes do Anexo I”.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Garça, por intermédio de ofício a ser expedido pela E. Presidência deste Tribunal, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 041/2013 – Processo Administrativo nº 5043/2013, a ser remetida a esta Corte de Contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do referido ofício, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

Processo: TC-002036.989.13-5.

Representante: JGCD – Serviços Comerciais Ltda., por seu Sócio, Sr. Jaime José Pereira de Oliveira.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Prefeito: Antonio Carlos da Silva.

Advogado: Rafael Rodrigues de Oliveira - OAB/SP nº. 263.565; Claudia Rattes La Terza Baptista – OAB/SP nº. 110.820.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 67/2013 (Processo nº 27565-2/2013), do tipo menor valor unitário, do Município de Caraguatatuba, que objetiva a “contratação de empresa especializada e licenciada pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - para recebimento/destinação final em Aterro Sanitário Controlado pela CETESB, dos resíduos sólidos domiciliares não recicláveis e da varrição e limpeza pública do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Município de Caraguatatuba, conforme especificações descritas no Anexo 1, que integra o presente edital”.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, em face da revogação do Pregão Presencial nº 67/2013 (Processo nº 27565-2/2013), da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, com base no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, consoante publicação efetuada no Diário Oficial do Estado do dia 26/10/2013 (Executivo I, página 270), em decorrência, mediante despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 1º de novembro de 2013, diante da revogação da licitação declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito (Poder Legislativo – página 133), com o consequente arquivamento dos autos.

Processos: TC-002508.989.13-4 e TC-002509.989.13-3

Representantes: ABCOM – Associação Brasileira de Distribuidores de Combustíveis, por seu procurador Flávio Jandoso Navarro.
- Rede Sol Fuel Distribuidora S.A., por seu Diretor Mário Gardin.

Representada: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Prefeita: Cristina Conceição Bredda Carrara.

Advogada: Juliana Aranha – OAB/SP nº 326.807.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 50/2013, que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, em face da revogação do Pregão Presencial nº 50/2013, da Prefeitura Municipal de Sumaré, com fundamento no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme publicação efetuada no Diário Oficial do Estado (Poder Executivo – Seção I – página 326), edição de 23/10/2013 (evento 19), em decorrência, pelo despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 1º de novembro de 2013, diante da revogação da licitação declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito (Poder Legislativo – página 133), com o consequente arquivamento dos autos.

Processo: TC-002751.989.13-8

Representante: TERACOMM COMERCIAL EIRELI – EPP, por seu titular Mario Luiz Moreno Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano; Paulo Fumio Tokuzumi – Prefeito; Antônio Henrique Gabriel – Secretário Adjunto de Planejamento e Gestão Financeira; Alexandre Massarana da Costa – Advogado - OAB/SP nº 271.883.



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº. 93/2013 (Contendo a 1ª Alteração) (Processo Administrativo nº. 32.893/2013), da Prefeitura Municipal de Suzano, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos para apoio a gestão e operação de recolha, guarda e liberação de veículos apreendidos, em toda a extensão da malha viária do município.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, em face da revogação do Pregão Presencial nº 093/2013 (Contendo a 1ª Alteração) (Processo Administrativo nº 32.893/2013), da Prefeitura Municipal de Suzano, conforme publicações efetuadas no Diário Oficial do Estado (Poder Executivo – Seção I – página 289), no Diário de Suzano, e no jornal ‘Diário de Notícias’, edições de 26/10/2013 (evento 32), em decorrência, pelo despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de novembro de 2013, diante da revogação da licitação declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito (Poder Legislativo – página 71), com o consequente arquivamento dos autos.

Processo: TC-002820.989.13-5

Representante: Elivelton Marcos Souza Queiróz - RG: 35.754.623-4, CPF: 403.143.618-12.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Prefeito: Amarildo Gonçalves.

Advogado: Marcelo Palavéri – OAB/SP nº 114.164.

Assunto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº. 58/2013 (Edital nº. 073/2013), da Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra, do tipo menor preço, destinado ao registro de preços para aquisição de cestas básicas.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da anulação do Pregão Presencial nº 58/2013 (Edital nº 073/2013), da Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra (evento 29), conforme publicação levada a efeito no Diário Oficial do Estado do dia 24/10/2013 (Poder Executivo – Seção I – página 284), evento 34, em decorrência, pelo despacho publicado no DOE de 30 de outubro de 2013, diante da anulação da licitação declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito (Poder Legislativo – página 63), com o consequente arquivamento do processo.

Processo: TC-002891.989.13-9.

Representante: Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Cravinhos.

Prefeito: José Carlos Carrascosa dos Santos.



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 052/2013, do tipo menor preço unitário (item a item), do Município de Cravinhos que objetiva o “Registro de Preços para o fornecimento de Pneus, Câmaras de ar e Protetor de Câmara a serem utilizados na Frota Municipal da Secretaria Municipal de Saúde”, conforme disposições contidas no edital e especificações constantes do Anexo I.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da revogação do Pregão Presencial nº 052/2013, da Prefeitura Municipal de Cravinhos, com fundamento na Súmula nº 473 do E. Supremo Tribunal Federal combinado com o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 (evento 18), conforme publicação efetuada no Diário Oficial do Estado (Poder Executivo – Seção I – página 271), edição de 26/10/2013 (evento 20), em decorrência, pelo despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 1º de novembro de 2013, diante da revogação da licitação declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito (Poder Legislativo – página 133), com o consequente arquivamento dos autos.

Processo: TC-002366.989.13-5

Representante: Rizoma Engenharia, Paisagismo, Serviços Ltda., por seu Sócio Diretor, Senhor Paulo Fernando Zatorre Medeiros.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Prefeito: Jonas Donizette.

Secretário Municipal de Administração: Silvio Roberto Bernardin.

Diretor-Departamento Geral de Compras: Marcelo Gonçalves de Souza.

Advogado: Rodrigo Guersoni – OAB/SP nº. 150.031.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 198/2013 – Processo Administrativo nº 13/10/22.929, do Município de Campinas que objetiva a “contratação de empresa(s) para a prestação de serviços de manutenção contínua de áreas verdes, em conformidade com as especificações constantes do Anexo I – Projeto Básico e seus apêndices e o Anexo V – Minuta de Termo de Contrato.”

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Campinas que promova retificações no Instrumento Convocatório do Pregão Presencial nº 198/2013 – Processo Administrativo nº 13/10/22.929, conforme se comprometeu.

Após proceder às alterações do instrumento, os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações, arquivando-os em seguida.

Processo: TC-002757.989.13-2

Representante: CITRORIO S.J. do Rio Preto Ltda. EPP.

Advogada: Sandra Regina Rodrigues – OAB/SP nº. 189.086.

Representada: Prefeitura Municipal de Itajobi.

Prefeito: Gilberto Roza.

Assunto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº. 18/2013 (Processo nº. 074/2013), do tipo menor preço por item, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para o preparo da merenda escolar, conforme especificações constantes do Anexo I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itajobi que retifique o Instrumento Convocatório do Pregão Presencial nº 18/2013 (Processo nº 074/2013), na conformidade do referido voto.

Após proceder às alterações do instrumento, os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações, com posterior arquivamento do processo.

Processo: TC-002768.989.13-9

Representante: Vollet Transporte Escolar Ltda. – ME, por seu sócio proprietário, Sr. Jaime Aparecido Vollet.

Representada: Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna.

Prefeito: Fábio Bello de Oliveira.

Procurador: Douglas Bigarelli Rocha de Jesus – Secretário Municipal de Negócios Jurídicos – OAB/SP nº 206.295.

Assunto: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº. 39/2013 (Processo nº. 8.299/13), que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de transporte de pacientes residentes no Município de Ibiúna para diversos hospitais e ambulatórios da região.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em razão do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna que retifique o edital do Pregão Presencial nº 39/2013 (Processo nº 8.299/13) na conformidade do referido voto.



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Após serem efetivadas as correções determinadas, os responsáveis deverão atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: TC-003048.989.13-1

Representante: Associação Comercial de São Paulo, Jornal Diário do Comércio.

Representada: Prefeitura Municipal de Macatuba.

Responsável pela Representada: Tarcísio Mateus Abel – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do pregão presencial nº 68/2013, Processo nº 101/2013, do tipo menor preço por item, visando o registro de preços de serviços de divulgação e publicidade de editais, em Jornal Diário de Grande Circulação no Estado de São Paulo, em dias úteis, no caderno de classificados, como prevê o padrão ANJ (Associação Nacional dos Jornais), seguindo as especificações do Anexo II – especificações e termo de referência.

Valor Total Estimado: R\$ 11.230,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 02/11/2013, determinara a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 68/2013, Processo nº 101/2013, bem como fixara prazo à Prefeitura Municipal de Macatuba para apresentação de suas alegações em face da insurgência levantada na impugnação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório, inclusive cópia integral do Edital e dos seus anexos, assim como da pesquisa prévia de preços de mercado.

Processo: TC-003049.989.13-0

Representante: INTER – TEC Soluções em Software Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé.

Responsável da Representada: Marcelo Vaqueli – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 07/2013, Processo Interno nº 7.317/2013, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de licença de uso temporário de solução de informática, composta por Programa de Gestão Municipal (Sistema Orçamentário, Contabilidade e Tesouraria, Portal da Transparência, Administração de Pessoal com ponto eletrônico, compras e licitações, almoxarifado, patrimônio, Protocolo, Administração Tributária, ISSQN WEB, Portal WEB, Controle de Frota, Cemitério e Cidadão on-line), incluindo os serviços de implantação e manutenção do sistema e suporte técnico.

Valor Estimado da Contratação: R\$575.000,00



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 02/11/2013, determinara a suspensão do andamento da Tomada de Preços nº 07/2013, Processo Interno nº 7.317/2013, bem como fixara prazo à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé para apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-003055.989.13-1

Representante: IBS – Instituto de Biomedicina Santista Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Responsável pela Representada: Paulo Roberto Altomani – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital de Credenciamento nº 01/2013, cujo objeto é a seleção e possível contratação de pessoa(s) jurídica(s) para a prestação de serviços laboratoriais clínicos para as unidades de saúde do Município de São Carlos – SP, com base na tabela SUS (Sistema Único de Saúde), compreendendo coleta e análise, pelo período de até 12 (doze) meses.

Valor total Estimado: R\$ 3.093.567,36.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 02/11/2013, determinara a suspensão do andamento do Credenciamento nº 01/2013, bem como fixara prazo à Prefeitura Municipal de São Carlos para apresentação de suas alegações em face de todas as insurgências levantadas na impugnação, juntamente com os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-003062.989.13-2

Representante: Damaso Bento Matos, Munícipe de Santo André/SP.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Responsáveis da Representada: Carlos José de Almeida – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 293/2013, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, objetivando a contratação de empresa especializada para implementação e operação de uma solução WI-FI nas Escolas Municipais de São José dos Campos, de acordo com as especificações constantes do ANEXO I.

Valor Estimado da Contratação: R\$28.698.900,00

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante decisão publicada no Diário



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Oficial do Estado de 02/11/2013, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 293/2013, bem como fixara prazo à Prefeitura Municipal de São José dos Campos para apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório, principalmente a pesquisa de preços realizada para a licitação em exame.

Processo: TC-002712.989.13-6

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Bastos.

Responsável pela Representada: Virgínia Pereira da Silva Fernandes – Prefeita Municipal.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 006/2013, Processo nº 104/2013, do tipo menor preço global, visando à contratação de Empresa do Ramo de Construção Civil Para a Construção de Uma Creche na Escola Rural da Seção União.

Valor Total Estimado: R\$ 1.515.200,20.

Advogados: Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624) e Gustavo Matsuno da Câmara (OAB/SP nº 201.967).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/10/2013, que declarou extinto o presente processo, sem apreciação do mérito, em face da anulação da Concorrência Pública nº 006/2013, Processo nº 104/2013, da Prefeitura Municipal de Bastos, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, perdendo a representação seu objeto, cessando os efeitos da medida liminar concedida nos autos, com o conseqüente arquivamento do processo.

Processo: TC-002461.989.13-9

Representante: Quirino Ferreira Advogados Associados.

Representada: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Responsável pela Representada: Maurício Humberto Fornari Moromizato – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 02/2013, Processo nº SC/5679/2013, do tipo menor valor global, execução indireta sob regime de empreitada por preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Ubatuba, objetivando a contratação de empresa especializada para operação de estação de transbordo transporte de resíduos sólidos urbanos e destinação final.

Valor Total Estimado da Contratação: R\$7.301.117,00.

Advogados: Quirino Ferreira (OAB/SP nº 154.291) e Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP nº 280.437).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ubatuba que promova a retificação do edital da Concorrência nº 02/2013, Processo nº SC/5679/2013, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente desta Corte de Contas para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

Processo: TC-002705.989.13-5.

Embargante: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Responsável: Raul José Silva Girio – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 084/2013, Processo nº 13049-4/2013, para o fornecimento de cestas básicas montadas, destinadas aos Funcionários Públicos Municipais Ativos e Inativos pertencentes à Administração Direta e Indireta do Município de Jaboticabal, pelo período de 12 meses, no total estimado de 26.586 unidades, de acordo com a descrição constante no Anexo I do Edital.

Em Apreciação: Embargos de Declaração Opostos em face de Decisão do Egrégio Tribunal Pleno (sessão de 18/09/2013), que decidiu pelo não provimento do pedido de reconsideração interposto pelo chefe do executivo de Jaboticabal nos autos do TC-001392.989.13-3.

Advogada: Mirela Andréa Alves Ficher Senô (OAB/SP nº 235.441).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, conheceu dos Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, rejeitou-os.

A esta altura manifestaram-se:

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Ao ensejo do término dos processos relatados pelo eminente Conselheiro Dimas Ramalho, desejo cumprimentar Sua Excelência pela inovação que traz nas informações do cabeçalho.

Vossa Excelência faz consignar, agora, o valor estimado da contratação, o que me parece extremamente relevante, e peço licença para adotar a mesma prática.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO - Agradeço.



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em sequência o CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO passou a relatar os processos versando Exame Prévio de Edital a seu encargo:

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processos: TC-003029.989.13-4, TC-003039.989.13-2 e TC-003052.989.13-4

Representantes: Citrorio São José do Rio Preto Ltda. – EPP; J. L. Rodrigues Alimentos – ME - Darcy Esporcatte Júnior.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Representações objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 007/2013, do tipo menor preço (por lote), que tem por finalidade o “fornecimento de gêneros alimentícios, constantes do Anexo I, para entrega parcelada, ponto a ponto nas diversas secretarias municipais, fundações e unidades escolares desta municipalidade, que ficam fazendo parte do presente Edital, pelo período de 12 (doze) meses”.

Responsável: Diego de Nadai (Prefeito Municipal).

Subscritor do edital: Claudemir Ap. Marques Francisco (Secretário Municipal de Administração).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, foi referendado pelo E. Plenário despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao responsável, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 007/2013 da Prefeitura Municipal de Americana, até ulterior deliberação deste Tribunal, notificando o Prefeito Municipal, Sr. Diego de Nadai, para encaminhamento das razões de defesa, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do relatório e voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-003065.989.13-9

Representante: Fabiano Vendas e Comunicação Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da carta convite nº 066/2013-PM, que tem por finalidade a “Contratação de Empresa especializada para publicações semanais de atos oficiais do município em jornal local, conforme especificações constantes no ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO”.

Responsável: Toninho Nogueira (Prefeito Municipal).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Carta Convite nº 066/2013-PM, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, acompanhadas do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do relatório e voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-003066.989.13-8

Representante: Luis Henrique Garcia.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 97/2013, que tem por finalidade o “Registro de Preços para fornecimento de uniformes escolares destinados a atender as necessidades do Município no atendimento aos alunos e profissionais da rede municipal de ensino”.

Responsável: Carlos Grana (Prefeito).

Subscritor do edital: Mirian dos Santos Gimenes (Pregoeira).

Advogado cadastrado no e-TCESP: Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322822P).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao Prefeito Municipal de Santo André, Sr. Carlos Grana, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 97/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, acompanhadas do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do relatório e voto do Relator e da inicial pode ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-003099.989.13-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Bolivar Comercial de Embalagens Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higiene Ltda.

Subscritora: Cristina Maria Garcia (Diretora Comercial).

Representada: Prefeitura Municipal de Coronel Macedo.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 10/2013, do tipo menor preço por item, que tem por finalidade a “aquisição de materiais de higiene e limpeza pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificado no Anexo I (Folheto Descritivo)”.

Responsável: Edivaldo Neres de Meira (Prefeito Municipal).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Coronel Macedo a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 10/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, acompanhadas do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do relatório e voto do Relator e da inicial pode ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-001519.989.13-1

Representante: D.A. & Associados Publicidade e Multicomunicação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Assunto: Exame prévio do edital da concorrência nº 001/2013, do tipo técnica e preço, que tem por finalidade a “contratação de agência de publicidade para prestação de serviços, compreendendo a criação de peças de publicidade, pesquisa, redação de textos de comerciais e de propaganda, execução e veiculação da publicidade institucional e de interesse público da prefeitura do município de Ribeirão Pires”.

Responsável: Saulo Mariz Benevides (Prefeito).

Subscritor do edital: José Vicente de Abreu (Presidente da COPEL).

Advogado: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883).

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão por meio da qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, declarou extinto o processo, sem exame de mérito, em face da desconstituição da Concorrência nº 001/2013 da



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, consoante publicação na Imprensa Oficial, edição de 25-10-13, Poder Executivo, Seção I, fl. 264, suprimindo o interesse processual que motivara a representante a acionar esta Corte de Contas em busca de correções no ato convocatório, bem como a decisão quanto a eventual aplicação de multa por conta de descumprimento de determinação desta Corte de Contas, exarada nos autos do TC- 000157.989.12-0, deixando o ato convocatório de existir no mundo jurídico e perdendo a nova representação o seu objeto, cassando, em consequência, a liminar concedida e determinando o arquivamento dos autos, sem prejuízo de determinação à Fiscalização por ocasião da análise ordinária da licitação e contrato que eventualmente venham a ser realizados para os mesmos fins ora almejados.

Processo: TC-002839.989.13-4

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Indiana.

Assunto: Exame prévio do edital da concorrência pública nº 18/2013, que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada em construção civil destinada a construção de creche (para 70 crianças)”.

Responsável: Antonio Poletto (Prefeito Municipal).

Advogado cadastrado no e-TCESP: Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624).

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão por meio da qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, declarou extinto o processo, sem exame de mérito, em face da anulação da Concorrência Pública nº 18/2013 da Prefeitura Municipal de Indiana, consoante publicação na Imprensa Oficial, suprimindo o interesse processual que motivara a representante a acionar esta Corte de Contas em busca de correções no ato convocatório da disputa em pauta, perdendo a representação o seu objeto, cassando a liminar concedida e determinando o arquivamento dos autos.

Processos: TC-002222.989.13-9, TC-002226.989.13-5 e TC-002235.989.13-4

Representantes: Verocheque Refeições Ltda., Marília Barbosa (OAB/SP nº 321.485) e Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de São Pedro.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 032/2013, que tem por finalidade a “contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de vales alimentação em forma de cartão magnético/eletrônico com chip de segurança aos servidores da prefeitura, totalizando aproximadamente 900 (novecentos) funcionários, que receberão, mensalmente, a importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser utilizada como forma de pagamento na aquisição de gêneros alimentícios "in natura" em redes de estabelecimentos obrigatoriamente credenciados no município de São Pedro, conforme descrição e especificação constantes do anexo I deste edital.”



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Hélio Donizete Zanatta (Prefeito Municipal).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, decidiu, circunscrito estritamente às questões analisadas, julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de São Pedro que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial nº 032/2013, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados à Unidade de Fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os processos serão arquivados eletronicamente.

Processo: TC-002564.989.13-5

Representante: H Print Reprografia e Automação de Escritórios Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 89/2013, que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada para prestação de serviço de impressão a serem processadas em impressora/copiadora/scanner laser duplex, com fornecimento de equipamento e manutenção completa”.

Responsável: Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito).

Subscritor do edital: Michela de Oliveira (Pregoeira).

Advogada cadastrada no e-TCESP: Ana Carolina de Loureiro Veneziani (OAB/SP nº 217103P).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Jacareí, caso opte por dar continuidade ao Pregão Presencial nº 89/2013, que adote as medidas corretivas pertinentes para o exato cumprimento da lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, respeitando rigorosamente todos os princípios norteadores da Administração Pública, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal de Contas.



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 4º, V, da Lei Federal nº 10.520/02 combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado à Unidade de Fiscalização para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processo: TC-002568.989.13-1

Representante: Falda Distribuidora de Produtos Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 86/2013, do tipo menor preço total por lote, que tem por finalidade “o Registro de Preços para aquisição de materiais médico hospitalares para atendimento da Rede Municipal de Saúde, conforme especificações contidas no ANEXO 1”.

Responsável: Maria Antonieta de Brito (Prefeita Municipal).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões suscitadas, decidiu julgar procedentes as impugnações analisadas, determinando à Prefeitura Municipal de Guarujá que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial nº 86/2013, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo revisão no critério de julgamento da licitação, bem como excluindo do edital e de seus anexos cláusula que permita a prorrogação da vigência da ata de registro de preços por prazo superior a 12 (doze) meses, observando, ainda, a advertência anotada no corpo do referido voto.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do instrumento convocatório, nos termos reclamados pelo artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/02 combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado ao órgão de fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-003025.989.13-8

Interessada: Prefeitura Municipal de Jacareí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 103/2013, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de cesta básica aos servidores municipais, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Ana Paula Calheiros Alcântara.

Advogados: Giselle Zamboni (OAB/SP nº 110.261), Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP nº 280.437) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi referendada decisão trazida ao conhecimento do E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, adotada pelo Conselheiro Robson Marinho, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão liminar do edital do Pregão Presencial nº 103/2013 da Prefeitura Municipal de Jacareí, que deverá assim ser mantida até decisão final sobre o caso, fixando prazo para remessa de cópia do edital em referência, acompanhada de documentos acessórios e, se de seu interesse, no mesmo prazo, apresentação de justificativas sobre todos os pontos levantados.

TC-003051.989.13-5

Interessada: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 42/13, cujo objeto é a contratação de cessão de direito de uso (locação) de sistemas integrados de gestão pública nas áreas de orçamento, contabilidade pública, tesouraria, administração de pessoal, administração tributária (IPTU, ISS e dívida ativa), compras e licitações, protocolo, patrimônio, portal da transparência, controle de frotas, almoxarifado, ISSQN web, portal web (tributos), saúde, educação e portal web/educação, assistência social, além dos serviços complementares de implantação, instalação, configuração, apoio técnico a distância, atualização e manutenção de sistemas, bem como a manutenção dos programas e banco de dados, solicitado para exame prévio em virtude de representação da SIAM Sistemas de Informática Ltda.

Advogados: Paulo Fernando Bianchi (OAB/SP nº 81.038), Ana Luiza Nicolosi da Rocha (OAB/SP nº 304.225) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi referendada decisão mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão liminar do edital do Pregão Presencial nº 42/2013 da Prefeitura Municipal de Ibiúna, que deverá assim ser mantida até decisão final sobre o caso, fixando prazo para remessa de cópia do edital em referência, acompanhada de documentos acessórios e, se de seu interesse, no mesmo prazo, apresentação de justificativas sobre todos os pontos levantados.

TC-003058.989.13-8

Interessada: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 42/13, objetivando o registro de preços para o fornecimento de cestas básicas destinadas às famílias carentes assistidas



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

pelo Fundo Social de Solidariedade do Município, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Ana Paula Calheiros Alcântara.

Advogado: Felipe Carvalho de Oliveira Lima – OAB/SP 280.437-N.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi referendada decisão trazida ao conhecimento do E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, adotada pelo Conselheiro Robson Marinho, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão liminar do edital do Pregão Presencial nº 42/13 da Prefeitura Municipal de Americana, que deverá assim ser mantida até decisão final sobre o caso, fixando prazo para remessa de cópia do edital em referência, acompanhada de documentos acessórios e, se de seu interesse, no mesmo prazo, apresentação de alegações pertinentes, enfrentando de forma individualizada cada uma das impugnações alvitradas.

TC-003061.989.13-3

Interessada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Edital do Pregão nº 286/2013, objetivando a contratação de empresa especializada para a implementação de uma Solução Tecnológica Integrada de Gestão Educacional, solicitado para exame prévio em virtude de representação da FRAM - Consulting S/C Ltda.

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi referendada decisão mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitara, no prazo regimental, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, cópia do edital do Pregão nº 286/2013 da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, acompanhada dos documentos acessórios, e determinara a suspensão do correspondente procedimento licitatório, que deverá assim ser mantida até decisão final sobre o caso, notificando a Administração para apresentação, no mesmo prazo, de justificativas sobre todos os pontos levantados.

TC-003096.989.13-2

Interessada: Prefeitura Municipal de Registro.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 93/13, objetivando o registro de preços para o fornecimento de kits de uniformes escolares, destinados aos alunos das escolas municipais, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Rosemeire Conceição Novais dos Reis.

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital,



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

requisitara, no prazo regimental, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, cópia do edital do Pregão Presencial nº 93/13 da Prefeitura Municipal de Registro, acompanhada dos documentos acessórios, e determinara a suspensão do correspondente procedimento licitatório, que deverá assim ser mantida até decisão final sobre o caso, notificando a Administração para apresentação, no mesmo prazo, de alegações pertinentes, enfrentando de forma individualizada cada uma das impugnações alvitadas.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001800/011/07

Recorrente: Humberto Parini - Prefeito Municipal de Jales à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jales e o Banco Nossa Caixa S/A, objetivando a outorga, pelo Município, em caráter de exclusividade, ao Banco, o processamento da folha de pagamento da totalidade dos funcionários públicos ativos da Prefeitura, inclusive envolvendo os efetivos e comissionados, centralização da movimentação financeira, efetivação dos pagamentos aos fornecedores e realização de consignação em folha de pagamento de empréstimos aos funcionários públicos municipais ativos.

Responsável: Humberto Parini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-09.

Advogados: Marcus Vinicius Liberato Borges, Cristiane Caldarelli, Ana Luiza Bosque Keedi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002580/026/10

Município: Urânia.

Prefeito: Francisco Airton Saracuzza.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Urânia.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-10-12, publicado no D.O.E. de 08-11-12.

Advogados: Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

Acompanham: TC-002580/126/10 e Expediente: TC-032881/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-002846/026/10

Município: Itaquaquecetuba.

Prefeitos: Armando Tavares Filho e Adilson Alves Achando.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba - Armando Tavares Filho – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-11-12, publicado no D.O.E. de 05-12-12.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva, Rubens Braga do Amaral, Jaimison Alves dos Santos, Roberta Kultzak dos Santos e outros.

Acompanham: TC-002846/126/10 e Expedientes: TC-000773/007/10, TC-008680/026/10, TC-003944/026/11, TC-006558/026/11, TC-007181/026/11 e TC-032083/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o respeitável Parecer de fl. 198 do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002690/026/10

Município: Martinópolis.

Prefeito: Waldemir Caetano de Souza.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Martinópolis.

Em Julgamento: Declaração de nulidade requerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Acompanham: TC-002690/126/10 e Expedientes: TC-000572/005/10, TC-000656/005/10, TC-001006/005/10, TC-043692/026/10, TC-028681/026/11 e TC-024261/026/12.

Procuradores de Contas: Letícia Formoso Delsin e Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, declarou nula a decisão proferida na sessão do Tribunal Pleno de 23.10.2013 e concedeu o prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do Acórdão referente a esta decisão, para a juntada dos memoriais nos moldes do requerido em fl. 449.



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000090/003/06

Embargante: Jaime César da Cruz - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Vinhedo.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Vinhedo e Luxor Engenharia, Construções e Pavimentação Ltda., objetivando a construção do Prédio Anexo da Câmara Municipal de Vinhedo, em área de terreno de uso especial localizado na Av. Dois de Abril, 78 - Centro, com aplicação de estrutura metálica e paredes em painéis em EPS, com área de construção de 870,00m², distribuída em 03 pisos, com fornecimento de material de primeira qualidade, mão de obra e equipamentos necessários à execução da obra.

Responsável: Jaime César da Cruz (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-12.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon, Fabiana Coimbra Sevilha, Cleber Vargas Barbieri, Renata Fiori Puccetti e outros.

Acompanha: Expediente: TC-017916/026/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

TC-002950/003/05

Embargante: Jaime César da Cruz - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Vinhedo.

Assunto: Representação formulada por Jaime Cesar da Cruz, Presidente da Câmara de Vinhedo à época, objetivando a análise de possíveis irregularidades na tomada de preços nº 01/05, realizada pelo Legislativo Municipal de Vinhedo para a construção do Prédio Anexo.

Responsável: Jaime César da Cruz (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-12.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon, Fabiana Coimbra Sevilha, Cleber Vargas Barbieri, Renata Fiori Puccetti e outros.

Acompanha: Expediente: TC-017916/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jaime César da Cruz - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Vinhedo e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando integralmente a deliberação do E. Tribunal Pleno.

TC-000637/026/08

Embargante: Marinalva Teixeira Barbosa Brito - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pracinha.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pracinha, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Marinalva Teixeira Barbosa Brito (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a responsável ao ressarcimento da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-01-13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Advogado: Rogério Monteiro de Barros.

Acompanha: TC-000637/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração de fls. 269/273 e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, para o fim de, modificando a respeitável Decisão embargada, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pracinha, relativas ao exercício de 2008.

TC-001752/009/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e TMS Comercial Construtora Ltda., objetivando a construção de uma Unidade Básica de Saúde no Jardim Santa Marina, com fornecimento de mão de obra, materiais e todos os equipamentos necessários.

Responsáveis: Vitor Lippi e Geraldo de Moura Caiuby (Prefeitos à época) e Januário Renna (Secretário da Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao Senhor Vitor Lippi, Prefeito Municipal à época, no valor correspondente a 1000 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Domingos Paes Vieira Filho, Lauro César de Madureira Mestre, Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002919/026/10

Município: Estância Turística de Salesópolis.

Prefeito: Antônio Adilson de Moraes.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salesópolis.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-11-12, publicado no D.O.E. de 15-12-12.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-002919/126/10. Expedientes: TC-042303/026/10 e TC-000972/007/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-002474/026/10

Município: Indaiatuba.

Prefeito: Fernando César Humer.

Exercício: 2010.

Requerente: Fernando César Humer – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-10-12, publicado no D.O.E. de 07-11-12.

Advogados: João Paulo Sales Cantarella e Fabiano Luiz de Almeida.

Acompanham: TC-002474/126/10 e Expediente: TC-018963/026/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto pela Prefeitura de Indaiatuba, relativamente às contas do exercício de 2010, e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os demais termos da respeitável Decisão de fl. 397.

Em sequência, foi invertida a pauta de julgamentos, a fim de que os processos de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes fossem relatados ao final da sessão.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000802/010/06

Recorrentes: Luiz Carlos Meneghetti - Prefeito Municipal de Araras à época e Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda.



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araras e a Científica Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda., atual Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em análises clínicas, para realização dos exames laboratoriais solicitados pelos profissionais de saúde da rede pública municipal de Araras, incluída a coleta do material biológico, transporte das diversas unidades de saúde até o laboratório central, até a liberação dos resultados, compreendendo todos os exames constantes na Tabela SIS/SUS - Sistema Único de Saúde, com fornecimento de sistema de gerenciamento laboratorial, mão de obra, máquinas, equipamentos e todos os insumos necessários.

Responsável: Luiz Carlos Meneghetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-09.

Advogados: Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, Benedicto Pereira Porto Neto, Ricardo Bocchino Ferrari, Ricardo Martins Amorim e Rogério Eduardo Degaspari e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterada a respeitável Decisão combatida.

TC-001956/007/07

Recorrente: José Antonio de Barros Neto – Prefeito Municipal da Estância Turística de Tremembé à época.

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé e o Instituto de Tratamento de Deformidades Faciais – ITAFACE, objetivando o desenvolvimento de atividades relacionadas ao atendimento na área da saúde e ao serviço administrativo de diversos departamentos da Prefeitura.

Responsável: José Antonio de Barros Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e os termos aditivos, bem como ilegais as respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESP's, condenando-o ainda ao recolhimento dos valores despendidos a título de taxa de administração. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-10.

Advogados: Marcelo Vianna de Carvalho e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-036864/026/09, TC-000521/014/09 e TC-022617/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determinou, outrossim, por força dos expedientes TC-6694/026/10 e TC-36864/026/09, a expedição de ofícios à Egrégia Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé e ao DD. Ministério Público do Estado de São Paulo, dando-se-lhes conhecimento da presente decisão.

TC-000512/004/11

Autor: Roberto Carlos Di Bastiani – Prefeito do Município de São Pedro do Turvo, gestão 2009/2012.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo à Associação dos Produtores Rurais de São Pedro do Turvo, relativa ao exercício de 2007.

Responsáveis: Luiz Cláudio da Cunha (Prefeito à época) e Waldomiro Bernardino de Araújo (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que desaprovou a prestação de contas dos recursos transferidos, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001529/004/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-11.

Advogado: Placido dos Santos Cardoso.

Acompanha: TC-001529/004/08.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão em exame, julgando a Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo carecedora do direito de Ação.

TC-027054/026/13

Autor: Valter Rodrigues – Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Rita d'Oeste – IPREM.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Santa Rita d'Oeste – IPREM, no exercício de 2010.

Responsável: Valter Rodrigues (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-05-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-001078/026/10).

Advogado: Edemilson da Silva Gomes.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Acompanham: TC-001078/026/10, TC-001078/126/10 e Expedientes: TC-015799/026/11 e TC-029406/026/11.



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu da Ação de Revisão em exame, por não se achar configurada, no caso, a hipótese legal fundamentadora da pretensão de revisão de julgado, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000162/014/11

Autor: Mário Fabri Filho - Ex-Prefeito do Município de Queluz.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Queluz, no exercício de 2007.

Responsável: Mário Fabri Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença, que julgou ilegais as admissões de pessoal por tempo determinado, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei (TC-002120/007/08).

Advogado: Jairo Bessa de Souza.

Acompanha: TC-002120/007/08.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão em exame, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

TC-014127/026/13

Autor: Ernane Bilotte Primazzi - Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e a empresa Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo e distribuição de merenda escolar para as unidades educacionais do Município de São Sebastião, com fornecimento de todos os insumos, preparação e distribuição nos locais, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Responsável: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito) e Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo a cada responsável, pena de multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-002267/007/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Marcela de Carvalho Carneiro, Aloísio de Toledo César, Ivete Maria Ribeiro, Marcelo Palavéri, Marcelo Luís de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-002267/007/03, TC-026328/026/03 e Expediente: TC-000684/007/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, considerando que não foram atendidos os requisitos de admissibilidade da ação, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado em análise.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-043850/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cajamar - Prefeito – Daniel Ferreira da Fonseca.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cajamar e Intermédica Sistema de Saúde S/A, objetivando a prestação de serviços técnico-profissionais de assistência médico-hospitalar com obstetrícia, cirúrgica, ambulatorial e laboratorial complementar, através de consultórios médicos, clínicas, hospitais e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia (SADT) próprios, filiados ou credenciados, sem limite de utilização, bem como remoção, quando necessário, do local que se encontra o beneficiário até o local do atendimento, ida e volta, quando necessário, aos servidores públicos efetivos ativos e aos comissionados, da Administração Direta e Indireta do Município de Cajamar que aderirem aos Planos, extensiva aos seus dependentes incluindo cônjuges.

Responsável: Messias Cândido da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-08-10.

Advogado: Raphael Gonçalves Villela.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-040236/026/10

Autor: Celso Capato – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Holambra.

Assunto: Representação feita por Iran Daier Brunhani, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, referente à venda de 23 lotes no Parque dos Ypês e 03 lotes do Jardim Flamboyant, por meio da Concorrência 01/04.

Responsável: Celso Capato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação contida no TC-003216/003/06, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-06-10.



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Fernando Celso Ribeiro da Silva e outros.

Acompanha: TC-003216/003/06.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, preliminarmente conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, considerou regularizada a matéria.

TC-002495/026/10

Município: Limeira.

Prefeito: Silvio Félix da Silva.

Exercício: 2010.

Requerente: Silvio Félix da Silva – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-11-12, publicado no D.O.E. de 04-12-12.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanham: TC-002495/126/10 e Expedientes: TC-000338/010/10, TC-000443/010/10, TC-009577/026/11 e TC-024355/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se as determinações e recomendações constantes do voto originário.

TC-002526/026/10

Município: Paranapuã.

Prefeito: Antônio Melhado Neto.

Exercício: 2010.

Requerente: Antônio Melhado Neto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-09-12, publicado no D.O.E. de 20-09-12.

Advogados: Bruno Henrique Piatto e outros.

Acompanham: TC-002526/126/10 e Expediente: TC-000180/011/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, emitindo-se novo Parecer, agora favorável à aprovação das contas do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Paranapuã, mantendo-se as recomendações constantes do corpo do voto do Relator.

TC-002805/026/10

Município: Caçapava.

Prefeito: Carlos Antônio Vilela.

Exercício: 2010.

Requerente: Carlos Antônio Vilela - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-07-12, publicado no D.O.E. de 26-07-12.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-002805/126/10 e Expedientes: TC-029863/026/11, TC-030529/026/11, TC-038600/026/11 e TC-015702/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, afastando a recomendação constante do respeitável Parecer recorrido (referente à revisão dos pagamentos relativos ao 13º salário e 1/3 sobre as férias devidas aos Secretários Municipais), mantendo-se as demais determinações e recomendações constantes do voto originário.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-034253/026/07

Recorrente: Paulo Gomes Barbosa - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Santos.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal da Estância Balneária de Santos e Compacta Comércio e Serviços Ltda.- EPP, objetivando a aquisição de equipamento para funcionamento de televisão (áudio e vídeo) na Sala "Princesa Isabel".

Responsável: Paulo Gomes Barbosa (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-11.

Advogados: José Fernando Branco de Oliva, Carlos Roberto Zannin Vella e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter, em todos os seus termos, a respeitável Decisão recorrida.

TC-001752/003/09



Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Campinas e o Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, objetivando o regime de cooperação mútua entre os partícipes, parceria em assistência geral à saúde nas áreas de apoio, diagnóstico, terapêutica e assistência à saúde, bem como ações de atenção de extensão, desenvolvimento de projetos e apoio logístico aos processos de qualificação organizacional e profissional.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), José Francisco Kerr Saraiva (Secretário Municipal de Saúde) e Nobusou Oki (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, nos termos do artigo 2º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXII, da referida Lei, aplicando ao Sr. Hélio de Oliveira Santos, Prefeito à época, multa de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mencionado Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-11.

Advogados: Rodrigo Guersoni, Paulo Francisco Tellaroli Filho, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

Acompanha: Expediente: TC-006260/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, no entanto, dos fundamentos da decisão recorrida a ausência de vocação da entidade para os objetivos dos programas de saúde pública, mantendo-se, no mais, os fundamentos da decisão recorrida, inclusive quanto à multa aplicada ao então Prefeito, Sr. Hélio de Oliveira Santos.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000743/026/09

Recorrente: Câmara Municipal de Louveira.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Louveira, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: João Evangelista Pereira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, recomendando providências na reestruturação do quadro de pessoal e determinando o ressarcimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-01-12.

Advogados: Rosemberg José Francisconi, João Jampaulo Júnior e Fábio Nadal Pedro.

Acompanham: TC-000743/126/09 e Expedientes: TC-006115/026/10, TC-015293/026/10 e TC-037493/026/10.



PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Revisor, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, quanto ao mérito, na conformidade das respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Câmara Municipal de Louveira, por entender que, embora a divulgação de fotos dos Vereadores na Cartilha Informativa do Legislativo de Louveira, na forma como realizada, não caracterizou, por si só, promoção pessoal dos agentes políticos, outros aspectos da despesa em apreciação - como a quantidade excessiva de cartilhas destinadas à população local, o seu conteúdo e a finalidade da despesa - constituem-se em óbices que não permitem o provimento do recurso e conseqüente julgamento de regularidade da contratação.

Vencida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que votou pelo não provimento do Recurso por entender que os gastos em destaque afrontaram também o princípio constitucional da impessoalidade.

Vencidos os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, que votaram pelo provimento do Recurso Ordinário.

Designado o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Revisor, para Redator do Acórdão.

Antes de passar-se à apreciação do processo TC-000612/001/10 foi apregoado o Dr. Fábio Barbalho Leite, para sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao relato do referido processo.

TC-000612/001/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e a empresa Vega Engenharia Ambiental S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública.

Responsáveis: Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito) e Tadami Kawata (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-06-13.

Advogados: José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Daniel Barile da Silveira, Carlos Frederico Barbosa Bentivegna e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Findo o relatório apresentado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, retornando ao Gabinete de Sua Excelência, para apreciação.

A defesa oral produzida na oportunidade pelo Dr. Fábio Barbalho Leite constará, na íntegra, das correspondentes notas taquigráficas.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TC-000848/006/11

Recorrente: Nério Garcia da Costa – Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, no exercício de 2010.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos, nos termos do artigo 33, inciso III, item “a”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor total recebido, com os devidos acréscimos legais, aplicando multa ao Sr. Nério Garcia da Costa no valor de 1.000 UFESP’s, com base no artigo 36, c.c. artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-001523/006/12, TC-023026/026/12 e TC-031967/026/11.

TC-000849/006/11

Recorrente: Nério Garcia da Costa – Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, no exercício de 2010.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos, nos termos do artigo 33, inciso III, item “a”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor total recebido, com os devidos acréscimos legais, aplicando multa ao Sr. Nério Garcia da Costa no valor de 1.000 UFESP’s, com base no artigo 36, c.c. artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012128/026/13.

TC-000850/006/11

Recorrente: Nério Garcia da Costa – Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, no exercício de 2010.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos, nos termos do artigo 33, inciso III, item “a”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

entidade beneficiária à devolução do valor total recebido, com os devidos acréscimos legais, aplicando multa ao Sr. Nério Garcia da Costa, no valor de 1.000 UFESP's, com base no artigo 36, c.c. artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Albino Vieira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012131/026/13.

TC-000851/006/11

Recorrente: Nério Garcia da Costa – Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, no exercício de 2010.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos, nos termos do artigo 33, inciso III, item “a”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor total recebido, com os devidos acréscimos legais, aplicando multa ao Sr. Nério Garcia da Costa, no valor de 1.000 UFESP's, com base no artigo 36, c.c. artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Albino Vieira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012132/026/13.

TC-000852/006/11

Recorrente: Nério Garcia da Costa – Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, no exercício de 2010.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos, nos termos do artigo 33, inciso III, item “a”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor total recebido, com os devidos acréscimos legais, aplicando multa ao Sr. Nério Garcia da Costa, no valor de 1.000 UFESP's, com base no artigo 36, c.c. artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Albino Vieira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012133/026/13.

TC-000853/006/11

Recorrente: Nério Garcia da Costa – Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, no exercício de 2010.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos, nos termos do artigo 33, inciso III, item “a”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor total recebido, com os devidos acréscimos legais, aplicando multa ao Sr. Nério Garcia da Costa, no valor de 1.000 UFESP’s, com base no artigo 36, c.c. artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012134/026/13.

TC-000854/006/11

Recorrente: Nério Garcia da Costa – Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, no exercício de 2010.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos, nos termos do artigo 33, inciso III, item “a”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor total recebido, com os devidos acréscimos legais, aplicando multa ao Sr. Nério Garcia da Costa, no valor de 1.000 UFESP’s, com base no artigo 36, c.c. artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012135/026/13.

TC-000855/006/11

Recorrente: Nério Garcia da Costa – Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, no exercício de 2010.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos, nos termos do artigo 33, inciso III, item “a”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor total recebido, com os devidos acréscimos legais, aplicando multa ao Sr. Nério Garcia da Costa, no valor de 1.000



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

UFESP's, com base no artigo 36, c.c. artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012136/026/13.

TC-000856/006/11

Recorrente: Nério Garcia da Costa – Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, no exercício de 2010.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos, nos termos do artigo 33, inciso III, item “a”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor total recebido, com os devidos acréscimos legais, aplicando multa ao Sr. Nério Garcia da Costa, no valor de 1.000 UFESP's, com base no artigo 36, c.c. artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012137/026/13.

TC-000857/006/11

Recorrente: Nério Garcia da Costa – Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, no exercício de 2010.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos, nos termos do artigo 33, inciso III, item “a”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor total recebido, com os devidos acréscimos legais, aplicando multa ao Sr. Nério Garcia da Costa, no valor de 1.000 UFESP's, com base no artigo 36, c.c. artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012138/026/13.

TC-000858/006/11

Recorrente: Nério Garcia da Costa – Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, no exercício de 2010.



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos, nos termos do artigo 33, inciso III, item "a", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor total recebido, com os devidos acréscimos legais, aplicando multa ao Sr. Nério Garcia da Costa, no valor de 1.000 UFESP's, com base no artigo 36, c.c. artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Fabiana Albino Vieira e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-031966/026/11, TC-023027/026/12 e TC-012139/026/13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002590/026/10

Município: Agudos.

Prefeito: Everton Octaviani.

Exercício: 2010.

Requerente: Everton Octaviani - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-10-12, publicado no D.O.E. de 02-11-12.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-002590/126/10 e Expedientes: TC-021537/026/10, TC-008828/026/11 e TC-033293/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Agudos, exercício de 2010, alterando, contudo, o percentual de aplicação no ensino geral de 23,36% para 23,37% dos recursos vinculados, e os gastos do FUNDEB de 93,35% para 93,99%, mantendo-se, no mais, o respeitável Parecer combatido, inclusive as determinações e recomendações antes efetuadas.

TC-002852/026/10

Município: Jacareí.



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeitos: Hamilton Ribeiro Mota e Adel Charaf Eddine.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-10-12, publicado no D.O.E. de 24-10-12.

Advogados: Marcos Augusto Perez, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Acompanham: TC-002852/126/10 e Expedientes: TC-000237/007/10, TC-000313/007/10, TC-000561/007/10, TC-000574/007/10, TC-000614/007/10, TC-001010/007/10, TC-009058/026/10, TC-031599/026/10, TC-041963/026/10, TC-000136/007/11, TC-000306/007/11, TC-000386/007/11, TC-000525/007/11, TC-000533/007/11, TC-000792/007/11, TC-000891/007/11, TC-000892/007/11, TC-000893/007/11, TC-000894/007/11 e TC-019923/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, ratificou o voto pelo não provimento do Pedido de Reexame em análise, alterando, no entanto, o percentual de aplicação no ensino a 24,65% e mantendo as demais recomendações e determinações constantes na decisão recorrida.

Esgotada a pauta, o VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA assim se manifestou:

Antes de encerrar, indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão indicou os itens 18, 40 e 43, respectivamente, processos TC-000743/026/09, TC-040236/026/10 e TC-002805/026/10, que, depois de juntados votos e acórdãos, seguirão ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Edgard Camargo Rodrigues



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto